



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

015604

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 120 09 Folha 1/3



2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Horas: 16:00 Dia: 01 Mês: 12 Ano: 2009

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Disposição Final RSU 02. Código: 20307-7 03. Classe: 3 04. Porte: 3
 05. Processo nº: 303/1995/007/2005 06. Objeto: RAM 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Divinópolis 09. ICPP: 10. CNPJ: 182913510001-64
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. TRGP: 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº - tipo do documento ambiental: 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF: 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Avenida, Número: 20. Nº. KM: 60 21. Complemento: Centro 22. Bairro/Logradouro: Centro 23. Município: Divinópolis 24. UF: 25. CEP: 35500008 26. Cx Postal: 27. Fone: 3732296545 28. E-mail: -

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua Avenida, Número: Estrada Divinópolis/Cajuru 02. Nº. / KM: 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: 05. Município: Divinópolis 06. CEP: 07. Fone: 08. Referência do local: Região do Corrego da Divisa
 09. Coords. Geográficas: DATUM: SAD 69 Corrego Alegre Latitudes: Grau: 20 Minuto: 09 Segundo: 43,7 Graus: 44 Minuto: 49 Segundo: 27,5 Planas UTM: ELSO: 22 X 24 X= (5 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



01. Assinatura do Agente Fiscalizador: *Antônio Carlos Souza*
 02. Assinatura do Fiscalizado: *Edmar*

8. Relatório Sucinto

Vendo a ~~insuficiência~~ ~~de~~ cumprimento de fiscalização em 2007 entre a Team, a COPAM e o Município de Divinópolis e a solicitação do Ministério Público Comarca de Divinópolis, foi realizada a vistoria no local de disposição de lixo do município quando foi informado o constatado:

- a atual área de propriedade da prefeitura, parcialmente, encontra-se em local denominado região do beirão da divisa a aproximadamente 10km do centro urbano, local de acesso regular, as margens da estrada de acesso, rodovia AM 9-345;
- o local encontrava-se aberto, sem cercamento, sem identificação, sem proteção de acesso;
- para o disposto existem sendo existentes aprox. 110 tipos de resíduos sólidos urbanos, de origem doméstica, comercial e construção civil, segundo informação os Resíduos de Serviços de Saúde são coletados separadamente, e estão sendo encaminhados para tratamento para uma empresa de Betim denominada via solo;
- os resíduos estavam sendo dispostos a céu aberto sem critério técnico, aleatoriamente na área; havia no momento da vistoria, uma máquina de propriedade da prefeitura utilizando os resíduos no mato de lixo;
- no local foi registrada a presença de aproximadamente 50 catadores de material reciclável, observou-se também bancas de apoio, armadas pelos catadores que faziam a coleta do lixo, sem nenhuma proteção física;
- no momento da vistoria havia bastante lixo a céu aberto, muitos urubus, cachorros e cavalos na área;
- foi constatado vestígios de queimadas, ausência de drenagem pluvial e abandono de administração da área;
- A jusante da área foi registrado a presença de águas nascentes, afrente do córrego da divisa que encontra-se assoreada pela massa de lixo a montante da área de depósito, havia material enterrado e quando continuamente passava pela nascente, em direção ao curso da água, cont.

9. Assinaturas

01 Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Quirina Cristina Souza	1160702-5	Quirina Souza
Orgão SEMAD FEAM IEF IGAM		
02 Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Plana O. de Miranda Pacheco	1148005-0	Plana Pacheco
Orgão SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM IEF IGAM		
03 Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Alessandro Antônio Alves	117305-3	Alessandro Alves
Orgão SEMAD FEAM IEF IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível) Função/Vínculo com o Empreendimento
 Erica de Bessa Ribeiro Engenheira da Prefeitura

8. Relatório Sucinto

cont.

- A jusante da área de disposição havia uma lagoa de acumulação de chorume proveniente do aterro de lixo, encontrando-se em proximidades com a via pública, havia muita escuridão, mal cheiro e mosquitos no entorno. ao lado da lagoa de chorume, foi registrado a abertura de uma cava autorizada pela prefeitura, segundo informado, que estava recebendo todo de fezes sépticas negras do município.

- no momento da vistoria foi registrado a presença de laminação da empresa Corinho, descartando resíduos de latrinas na lagoa impactada, cuja a placa registrada nº: GR 9116.

- segundo informado pelo morador da região, o excesso de chorume da lagoa é conduzido ao córrego de dentro, por meio do extravasar.

- Observa-se que a área a jusante da massa de lixo do depósito na qual ocorre o acúmulo de chorume ao longo da área na base da massa de lixo;

- observou-se que há uma residência a jusante da área, a 150 metros de distância, utilizando água de cisterna para consumo; observa que há um centro de coleta do município instalado a menos de 100 metros da área do depósito.

- foi informado que há captação de água para abastecimento das casas, a jusante da área no rio Paraí;

- as coordenadas da lagoa de chorume registradas foram $5^{\circ}20'09''44,3''$ W, $44^{\circ}49'40,2''$, foi registrada uma maré registrada associada nesta área a jusante e contendo todo o conteúdo de chorume no córrego. Logo as coordenadas, $5^{\circ}20'09'44,2''$ $44^{\circ}49'43,5''$

De maneira geral observou-se que o atual local de disposição de resíduos sólidos urbanos do município, devido a fragilidade constatada na área, e o grau de impropriedade registrada, a impossibilidade de manter a situação de disposição de RSU no atual. A vistoria foi acompanhada pelo Sr. ERIZO DE BESSA RIBEIRO - Eng. da Prefeitura; Ep. 110 40 PEL ESP-HAMB

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Felicitia Cristina Souza	1160702-5	Felicitia Souza
Orgão SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM IEF IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Juliana O. de Franco Padua	1148005-0	J. Padua
Orgão SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM IEF IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Alexandro Antonio Alves	117305-3	A. Alves
Orgão SEMAD FEAM IEF IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Erico de Bessa Ribeiro	Engenheiro da Prefeitura	
Assinatura		



OFÍCIO Nº 663/2009/SISEMA/GESAN

Belo Horizonte, 10 de Dezembro de 2009.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração



Prezado Senhor:

Por meio do Auto de Fiscalização nº 015604/2009 de 01/12/2009, referente a vistoria realizada na área de disposição final de resíduos sólidos do município de Divinópolis, foi constatado o lançamento de efluentes líquidos pela **Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda.** na lagoa de tratamento de lixiviados do depósito de lixo do município de Divinópolis, conforme relatório fotográfico anexo.

Sendo assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 007973/2009, que ora encaminhamos anexo, acompanhado de cópia do Auto de Fiscalização nº 015604/2009 e relatório fotográfico.

O autuado deverá cessar o lançamento de efluentes na referida lagoa, devendo atender às determinações do licenciamento ambiental do empreendimento.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-030.

Respeitosamente,

Francisco Pinto da Fonseca
Gerente de Saneamento Ambiental

Ao Sr.
Humberto Pozzolini – Responsável legal pelo empreendimento
Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda.
Av. Governador Magalhães Pinto, 879, Bairro Niterói
35.500-221 – Divinópolis – MG

15 12 09
[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 007973 /2009

Hora: 10:30 Dia: 03 Mês: dezembro Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 015604 de 01/12/2009

B.O. Nº: — de — / — / —



Folhas Anexadas:

2. AGENDA: 01 | FEAM 02 | IEF 03 | IGAM

3. Órgão Autuante: 01 | FEAM 02 | IGAM 03 | IEF 04 | PMMG

4. Penalidades	01. <input type="checkbox"/> Advertência	02. <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	03. <input type="checkbox"/> Multa diária	04. <input type="checkbox"/> Apreensão	05. <input type="checkbox"/> Destr./Inutilização	06. <input type="checkbox"/> Susp. Venda
	07. <input type="checkbox"/> Emb. de obra	08. <input type="checkbox"/> Susp. fabricação	09. <input checked="" type="checkbox"/> Emb. de Ativ.	10. <input type="checkbox"/> Dem. obra	11. <input type="checkbox"/> Susp. Pare. Ativ.	12. <input type="checkbox"/> Susp. T. Ativ.
	13. <input type="checkbox"/> Rest. Direitos	14. <input type="checkbox"/> Perda de produto	15. <input type="checkbox"/> Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. <input type="checkbox"/> Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data			

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte
	Preparação de leite e fabricação de pudim e biscoitos	D-01-05-6	5	Grande
	05. Processo nº	06. Órgão	07. <input type="checkbox"/> Não possui processo	
	201706	FEAM		
	08. <input checked="" type="checkbox"/> Nome do Autuado	09. <input type="checkbox"/> CPF	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ	
	Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda	20.147.578/0001-60		
	11. RG	12. CNH-UF	13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral	
	—	—		
	14. Placa do veículo utilizado Infração-UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
	GGY 9116 - MG	—		
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)			18. Inscrição Estadual - UF	
—			—	
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia			20. Nº / KM	
Av. Governador Magalhães Pinto			239	
22. Bairro/Logradouro			21. Complemento	
N.º 100			—	
23. Município			24. UF	
Divinópolis			MG	
25. CEP		26. Cx Postal	27. Fone	
31520-210		—	(31) 314210-9115	
28. E-mail				
—				

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome	02. CPF/CNPJ
	—	—
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04. A. I. Nº.
	—	—
05. Nome	06. CPF/CNPJ	
—	—	
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	08. A. I. Nº.	
—	—	

7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc		02. Nº.	03. KM				
	Estrada Divinópolis/Cajuru		—	—				
	04. Complemento (apartamento, loja, outros)		05. Bairro/Logradouro/Distrito/localidade					
	—		—					
	06. Município		07. CEP					
	Divinópolis		—					
	09. Infração em ambiente aquático: 1 <input type="checkbox"/> Rio 2 <input type="checkbox"/> Córrego 3 <input type="checkbox"/> Represa 4 <input type="checkbox"/> Reservatório 5 <input type="checkbox"/> Pesque-Pague 6 <input type="checkbox"/> Criatório		08. Fone					
	7 <input type="checkbox"/> Outro		() () () () () ()					
	10. Referência do local							
	Repouso do Córrego da Divisa							
11. Coord.	DATUM		Latitude			Longitude		
	Geográficas	<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO	20	09	44,3	44	45	46,2	
		22	23 X	24	X=	Y=		
		(6 dígitos)			(7 dígitos)			

8. Descrição da Infração
 Foi constatado o lançamento de efluentes líquidos pela empresa na lagoa de tratamento de lixiviados do depósito de lixo do município de Divinópolis, conforme relatório fotográfico anexo.

9. Anotação Complementar
 Foi constatado o lançamento de efluentes na lagoa de tratamento de resíduos de lixo do município de Divinópolis, devendo o autuado atender às exigências de licenciamento ambiental de acordo com a legislação.

10. 01. Assinatura do Agente Autuante
 Divinópolis, 03 de dezembro de 2009.
 02. Assinatura do Autuado



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 007973 20 03

11. Embasamento legal	Infr.	Art.	Parag.	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-N°	Portaria
		1	23	-	-	-	772/80	4484/88	I	122	

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1					1				
	2					2				
	3					3				
	4					4				
	5					5				

13. Relutância: Gênerica Específica Não há 14. Não foi possível verificar: Atenuantes Agravantes Remissão

15. Valores de Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Aeréscimo / Deeréscimo	Valor Total	Cód. Receita
		1	122	50.000,00			50.000,00

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca: _____
 03. Valor da multa: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil e sem reais) -

04. DAF: Emitido Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAF.
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Espírito Santo, 420, Centro, BH-MG, CEP 30.160-030 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo _____ 02. CPF ou RG _____
 03. Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ 04. N° / KM _____
 05. Bairro / Logradouro _____ 06. Município _____
 08. CEP: + - . + + _____ 09. Fone: (-) + + - . + + _____ 10. Assinatura da Testemunha 1 _____

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo _____ 02. CPF ou RG _____
 03. Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ 04. N° / KM _____
 05. Bairro / Logradouro _____ 06. Município _____
 08. CEP: + - . + + _____ 09. Fone: (-) + + - . + + _____ 10. Assinatura da Testemunha 2 _____

18. Motivação da Fiscalização: 01. Rotina 02. Setorial 03. COFAP 04. Emerg. Ambiental 05. Asses. de Denúnc.
 06. Req. do MP 07. Solic. da Ouvidoria Ambiental 08. Outras: _____

19. Degrão Comunicado: 01. MP 02. Delegacia de Polícia 03. Não houve 04. Assunto não técnico assar.

20. Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível) S. M. Pacheco	02. Servidor 2 (Nome Legível) _____
N° Servidor: 114205-0 Cargo: Posto-Grad. Fiscalista	N° Servidor: _____ Cargo: Posto-Grad. _____
03. Assinatura do servidor 1 S. M. Pacheco	04. Assinatura do servidor 2 _____
05. Autuado (Nome Legível) _____	07. Assinatura do Autuado _____
06. Função/Vínculo com o Empreendimento _____	



ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O atuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - identificação completa do atuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do atuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabê ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo atuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O atuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL (FEAM, IGAM OU IEF) OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AIR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.

CONSULTE OUTROS ENDEREÇOS DE LOCALS DE ENTREGA NOS SITES:

FEAM-FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMBIENTE

www.feam.br

IGAM- INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

www.igam.mg.gov.br

IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

www.ief.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 015604 / 20 09 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Horas: 16:00 Dia: 01 Mês: 12 Ano: 2009

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

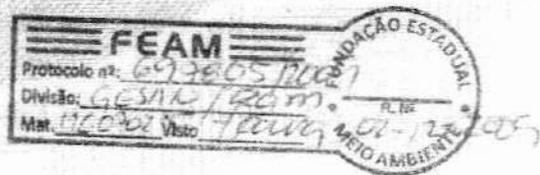
4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: Distúrbio Final RSU 02. Código: E0307-7 03. Classe: 3 04. Porte: 9
05. Processo nº: 343/1995/007/2005 06. Origem: RAM 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: Prefeitura Municipal/Divinópolis 09. CFP: 1829135110001-64 10. CNPJ: 1829135110001-64
11. RG: 12. CNH/UF: 13. ROP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - I.E.
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Dua Pernambuco 20. Nº - KM: 60 21. Complemento: Centro
22. Bairro Logradouro: Centro 23. Município: Divinópolis 24. UF
25. CEP: 315800008 26. Cx Postal: 27. Fone: 3732296545 28. E-mail: -

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Estrada Divinópolis/Cajuru
02. Nº - KM: 03. Complemento: 04. Bairro Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município: Divinópolis 06. CEP: 07. Fone:
08. Referência do local: Região do Corrego da Divisa

09. Contas Geográficas: DATUM: SAD 69 Corrego Alegre
Latitude: Grau: 20 Minuto: 09 Segundo: 43,7 Grau: 44 Minuto: 49 Segundo: 27,9
Planas UTM: N/S: 22 24 X: Y: (6 dígitos) Y: (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07. Assinatura do Agente Fiscalizador: Fátima Cristina Souza
08. Assinatura do Fiscalizado: [Signature]



FEAM
 Protocolo nº: 6979/05/2009
 CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 120
 Mat. 3608 - Voto *Felipe* **MEIOMAMENTE**

015604/2009
 006604 Folha 1/3

Visando a ~~verificação~~ cumprimento de ~~trac~~ assinado em 2007, entre a Feam, o Copam e o Município de Divinópolis e a solicitação do Ministério Público Comarca de Divinópolis, foi realizada a vistoria no local de disposição de lixo do município quando foi constatado:

- a atual área de propriedade da prefeitura, parcialmente, encontra-se em local denominado *igreja do eixo* na divisa a aproximadamente 10km do centro urbano, local de acesso regular, as margens da estrada de acesso, rodovia AM 9-345;
- o local encontrava-se aberto, sem cercamento, sem identificação, sem proibição de acesso;
- para o depósito estavam sendo destinados aprox. 110 t/par residuais sólidos urbanos, de origem doméstica, comunitária e construção civil, segundo informações os Resíduos de Serviços de Saúde são coletados separadamente, e estão sendo encaminhados para tratamento para a empresa de Bifim denominada, via solo;
- os resíduos estavam sendo depositados a céu aberto sem critério técnico, aleatoriamente na área; havia no momento da vistoria, uma máquina de propulsão da prefeitura atirando os resíduos no maciço de lixo;
- no local foi registrada a presença de aproximadamente 50 catadores de material reciclável; observou-se trailers bancadas de apoio, armadas pelos catadores que teriam a catação de lixo, sem nenhuma proteção pessoal;
- no momento da vistoria havia bastante lixo a céu aberto, muitos urubus, cachorros e cavalos na área;
- foi constatado vestígios de queima, ausência de drenagem pluvial e abandono de administração da área;
- a jusante da área foi registrada a presença de áreas nascentes, afilante do córrego da divisa que encontra-se assoreada, na massa de lixo a montante da área de depósito, havia material lixiviado estocado continuamente passando pela nascente, em direção ao curso da água;

B. Relatório Sucinto

B. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) <i>Felipe Augusto Souza</i>	MASP 1160702-5	Assinatura <i>Felipe Souza</i>
Orgão SEMAD FEAM IEF IGAM		
02. Servidor (Nome Legível) <i>Juliana O. de Miranda Pacheco</i>	MASP 1148005-0	Assinatura <i>Juliana Pacheco</i>
Orgão SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM IEF IGAM		
03. Servidor (Nome Legível) <i>Alexsandro Antônio Alves</i>	MASP 117335-3	Assinatura <i>Alexsandro Alves</i>
Orgão SEMAD FEAM IEF IGAM		
Recobi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível) <i>Erico de Bessa Ribeiro</i>	Função/Vínculo com o Empreendimento <i>Engenheiro da Prefeitura</i>	
Assinatura <i>Erico de Bessa Ribeiro</i>		

cont.

- A jusante da área de disposição havia uma de acumulação de chorume próximo ao muro de lixo, encontrando-se em proximidades concretizadas, visíveis poluição, havia muita lezíria, mas dentro e em volta do terreno: ao lado da lagoa de chorume, foi registrada a abertura de uma cava, autorizada pela prefeitura, segue informado, que estava realizando obra de fossos sépticos negros do município.

- no momento da vistoria, foi registrada a presença de funcionários da empresa, Cumho, descartando resíduos de latrinas na lagoa impactada cuja a placa registrada na GQY 9116.

- segundo informado pelo morador da região, a obra de excessão do chorume da lagoa é conduzido de imediato para a divisação para não extravasar.

- Observa-se que a área a jusante da massa de lixo do depósito na grande afecção de chorume ao longo da área na base da massa de lixo.

- observou-se que há uma residência a jusante da área, a 150 metros de distância, utilizando água de cisterna para consumo; observa que há um centro de saúde do município instalado a menos de 100 metros da área do depósito.

- foi informado que há captação de água para abastecimento pela COPASA, a jusante da área no rio Pangi.

- as coordenadas da lagoa de chorume registradas foram S: 20° 09' 44,3", W: 44° 49' 40,2", foi registrada uma nascente registrada, afluente nesta área a jusante e contribuindo muito de chorume no curso logo as coordenadas:

30 20° 09' 44,2"

44° 49' 43,5"

De maneira geral observou-se que o atual local de disposição de resíduos sólidos urbanos do município, devido a fragilidade constatada na área, e o grau de impacto registrado, a impossibilidade de manter a operação de disposição de RSO no atual.

local

a vistoria foi acompanhada pelo Sr. ERICO DE BESSA RIBEIRO - Eng. da Prefeitura, e pelo 4º PEL ESP-HAMB

01 Servidor (Nome Legível) **Fátima Cristina Souza** MASP 1160902-5 Assinatura *Fátima Souza*

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

02 Servidor (Nome Legível) **Juliana O. de Almeida Padua** MASP 1148005-0 Assinatura *Juliana Padua*

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

03 Servidor (Nome Legível) **Alexandro Antonio Alves** MASP 117305-3 Assinatura *Alexandro Alves*

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04 Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível) **Erico de Bessa Ribeiro** Função/Vínculo com o Empreendimento **Engenheiro da Prefeitura**

Assinatura *Erico de Bessa Ribeiro*

B. Relatório Sucinto

9. Assinaturas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente

Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência de Saneamento Ambiental



LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO
Prefeitura Municipal de Divinópolis
Depósito de Lixo

Vistoria realizada em 01/12/2009



Foto 01 – No momento da vistoria foi constatado presença de um caminhão na área do depósito de lixo do município de Divinópolis.

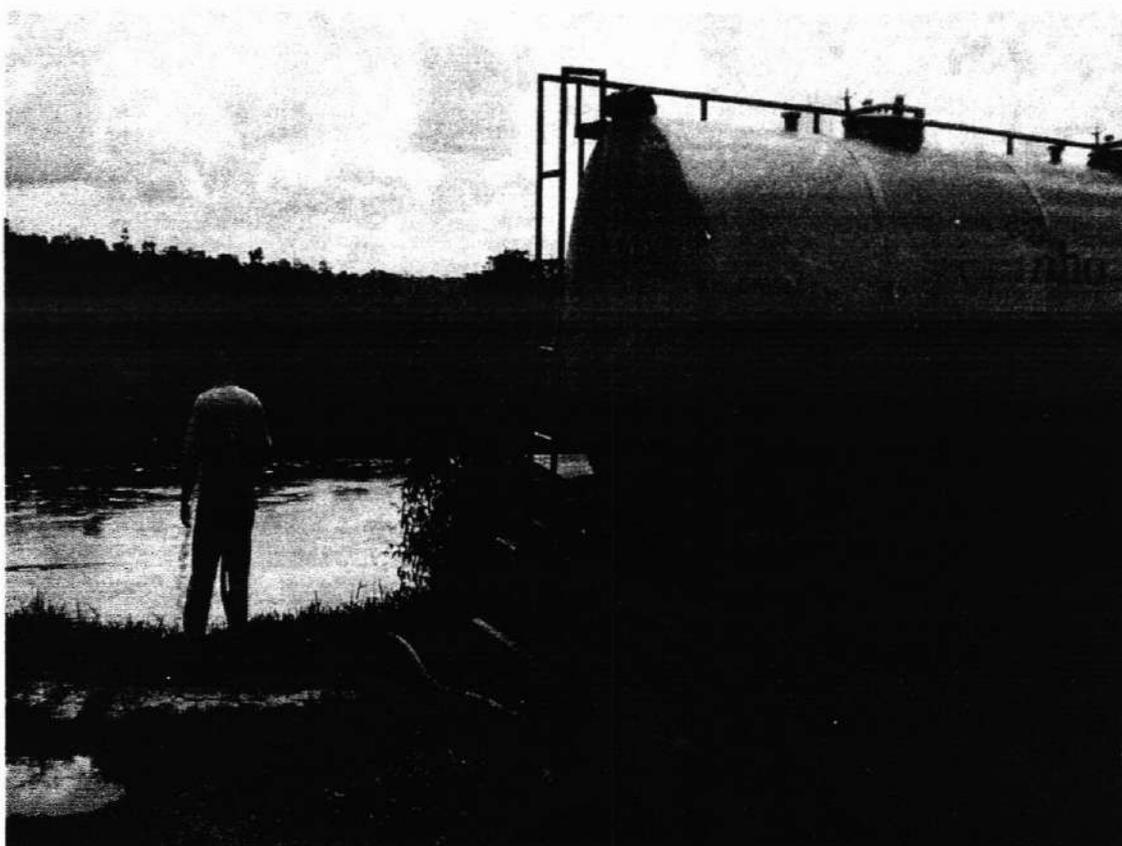


Foto 02 – Constatou-se um caminhão da empresa Karinho, fazia o descarte irregular de resíduos provenientes de laticínio na lagoa de acumulação de chorume, na área de disposição de lixo do município.



Foto 03 – Vista lateral do caminhão fazendo manobra após realizar o descarte na área do depósito de lixo.

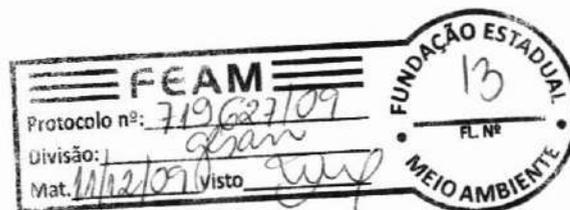


Foto 04 - Identificação do caminhão saindo do local de onde foi realizado o descarte irregular.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente

Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência de Saneamento Ambiental



LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

Prefeitura Municipal de Divinópolis
Depósito de Lixo

Vistoria realizada em 01/12/2009



Foto 01 – No momento da vistoria foi constatado presença de um caminhão na área do depósito de lixo do município de Divinópolis.



Foto 02 – Constatou-se um caminhão da empresa Karinho, fazia o descarte irregular de resíduos provenientes de laticínio na lagoa de acumulação de chorume, na área de disposição de lixo do município.



Foto 03 – Vista lateral do caminhão fazendo manobra após realizar o descarte na área do depósito de lixo.



Foto 04 - Identificação do caminhão saindo do local de onde foi realizado o descarte irregular.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

0440776/2020



PROCESSO Nº: 56/1986/010/2010 (CAP 677630/2019)

ASSUNTO: AI Nº 7973/2009

INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Foi constatado o lançamento de efluentes líquidos pela empresa na lagoa de tratamento de lixiviados do depósito de lixo do município de Divinópolis, conforme relatório fotográfico anexo”.

Foi aplicada multa simples no valor de **RS 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, considerando a classificação gravíssima da infração e o porte grande do empreendimento.

Estabeleceu, ainda, a fiscal, no Auto de Fiscalização nº 7973/2009: *“Fica embargado o lançamento de efluentes na lagoa de tratamento do depósito de lixo do município de Divinópolis, devendo o autuado atender às especificações do licenciamento ambiental do empreendimento”.*

O autuado apresentou defesa tempestiva às fls. 19/60.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. alegou em síntese que:

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

- o auto de infração seria insubsistente, uma vez que o ato praticado não se enquadra no tipo infracional previsto no Decreto nº 44.844/2008;
- o beneficiamento de leite apresentaria potencial poluidor próximo a nulo e que não utiliza em seu processo produtivo incorporação de qualquer produto químico capaz de ocasionar dano ao meio ambiente;
- não estava presente no momento da lavratura do auto de infração;
- se encontra inserta em vários sistemas de proteção ambiental junto à comunidade Divinopolitana;
- nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação;
- requer conversão da multa em advertência.

Dessa forma, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que o auto de infração seria insubsistente, uma vez que o ato por ele praticado não se enquadra no tipo infracional previsto no Decreto nº 44.844/2008. Segundo argumenta, não teria ocorrido ato atentatório ao meio ambiente, já que o beneficiamento de leite apresenta potencial poluidor próximo a nulo e que não utiliza em seu processo produtivo incorporação de qualquer produto químico capaz de ocasionar dano ao meio ambiente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



As alegações, contudo, não merecem prosperar, pois em nenhum momento o empreendimento apresentou motivos ou provas capazes de comprovar suas afirmações.

Em razão do princípio da precaução, que implica a inversão do ônus probatório, competia ao defendente provar que não houve dano ambiental. Cumpria-lhe, pois, trazer aos autos a comprovação de não existência poluição ou degradação ambiental, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental.

No presente caso, os agentes fiscalizadores, munidos de fé pública e capacidade técnica, apuraram “*in loco*”, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 15604/2009, em 01/12/2009, o lançamento de efluentes líquidos na lagoa de tratamento de lixiviados do depósito de lixo do município de Divinópolis. Há, inclusive, levantamento fotográfico que demonstra a situação apurada, não restando, portanto, dúvidas acerca da infração cometida.

Assim, após análise da peça defensiva, se conclui que não foi afastada pelo defendente a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração.

Dessa forma, há plena subsunção do fato à norma, visto que a empresa flagrantemente descartava resíduos sólidos de laticínios na lagoa. Isso quer dizer que não há que se falar em inexistência de enquadramento da conduta na capitulação imputada, nem tampouco em ausência de dano, restando configurada a infração do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Firma a defendente que o ato administrativo seria impróprio devido a sua ausência no momento da fiscalização e, ainda, porque sequer foi comunicada acerca do procedimento.

A alegação não encontra fundamento. Quanto ao auto de fiscalização, está expressamente registrado no documento que foi lavrado por 3 (três) servidores, devidamente credenciados para a atividade e portadores de presunção de verdade de seus atos. Além disso, a vistoria foi acompanhada pelo Sr. Érico de Bessa Ribeiro, engenheiro da Prefeitura de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Divinópolis, e também pelo 4º Pelotão Especial de Meio Ambiente, conforme também consta no referido documento.

Acerca da afirmação de que não teria sido comunicada da lavratura do auto de infração, o documento de fl. 18 comprova que o Auto de Infração nº 7973/2009 foi devidamente recebido no endereço do autuado na data de 27/01/2010.

O empreendimento Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda., portanto, foi adequadamente notificado, oportunidade em que foram remetidos a ele o auto de fiscalização e o auto de infração, possibilitando plena ciência quanto à penalidade aplicada, seus fatos e fundamentos. Vislumbra-se, assim, que o autuado teve conhecimento da tramitação do processo o qual serviu de fundamento à aplicação da penalidade e inclusive se insurgiu através da apresentação de defesa administrativa, pelo que não há que se falar em cerceamento ou prejuízo na defesa já que teve a ele oportunizado todos os meios de prova que considerasse pertinentes.

A seguir, aduz a defendente que não poderia ser considerada poluidora ou degradadora do meio ambiente tendo em vista se encontrar inserta em vários sistemas de proteção ambiental junto à comunidade Divinopolitana.

Ora, o fato do empreendimento ser ativo na causa ambiental do município não o exime de autuações e penalidades porventura constatadas no exercício de suas atividades. Ou seja, as medidas ambientais alegadamente promovidas não guardam relação com a infração ambiental que culminou no Auto de Infração - nº 7973/2009, lavrado em razão da constatação de poluição ou degradação ambiental.

Defende o autuado, ainda, a nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação. Razão, contudo, não lhe assiste.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Sabe-se que a motivação do ato administrativo consiste na exteriorização formal do motivo, ou seja, na demonstração dos elementos fáticos e jurídicos que justificam a sua emissão. No caso sob análise, nota-se que no campo 8 do Auto de Infração nº 7973/2009 presente a especificação da conduta apurada. Trata-se de espaço destinado à descrição da infração cometida, de acordo com tipificação trazida pelo Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Já as irregularidades constatadas “*in loco*” pelos agentes fiscalizadores encontram-se detalhadamente discriminadas no Auto de Fiscalização nº 15604/2009, demonstrando todos os fatos ensejadores da autuação. Isso quer dizer que não se tratou de mera impressão, tendo em vista que os fiscais, munidos de fé pública e capacidade técnica, identificaram inquestionável cometimento de conduta infracional.

Assim, houve a exposição completa das circunstâncias que levaram a Administração Pública a lavrar o auto de infração, bem como o apontamento da norma infringida, em nítida observância ao princípio da motivação.

Por derradeiro, requer a defendente a conversão da multa em penalidade de advertência.

Nesse ponto, resta esclarecer que o artigo 58 do Decreto nº 44.844/08 é taxativo quanto à hipótese de aplicação da penalidade de advertência, que ocorrerá somente quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**:

Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único – Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples. (grifo nosso)

Ocorre que a defendente praticou infração de natureza gravíssima, afastando-se, destarte, a aplicação da penalidade de advertência.



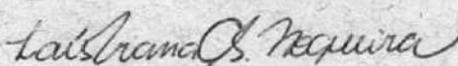
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **RS 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Sugerimos, ainda, a **manutenção do embargo do lançamento de efluentes na lagoa de tratamento do depósito de lixo do município de Divinópolis**, até a devida regularização ambiental, em consonância com o art. 74, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da lavratura do auto de infração.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2020.


Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MA SP 1.356.798-7



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração

FEAM	
Protocolo nº: 493352/20	FUNDAÇÃO ESTADUAL 66 F.M.
Divisão:	MEIO AMBIENTE
Ass.:	Visto

DECISÃO

PROCESSO nº 56/1986/010/2010 (CAP 677630/2019)

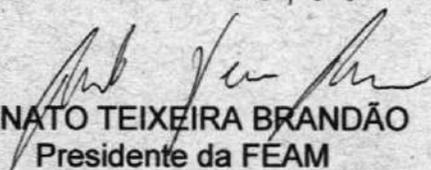
AUTO DE INFRAÇÃO nº 7973/2009

AUTUADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), em consonância com o artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, bem como a penalidade de embargo do lançamento de efluentes na lagoa de tratamento do depósito de lixo do município de Divinópolis, até a devida regularização ambiental, em consonância com o art. 74, do Decreto nº 44.844/2008.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

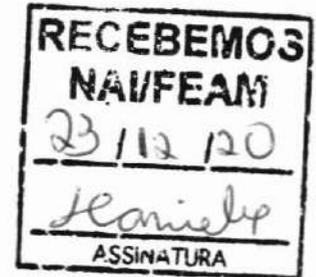

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



**À EGRÉGIA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM – CNR
AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves,
Rodovia Papa João Paulo II, n.º 4143, Edifício Minas, 1º Andar, Bairro Serra Verde
Belo Horizonte/MG
CEP.: 31.630-900

Ref: Processo Administrativo COMPAM/PA/Nº 56/1986/010/2020
CAP n.º 677630/2019
Auto de Infração n.º 7973/2009



COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.147.518/0001-60, sediada na Avenida Governador Magalhães Pinto, n.º 879, Bairro Niterói, Divinópolis/MG, CEP.: 35.500-221, perante o ofício de n.º 282/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, sobre o indeferimento da Defesa apresentada ao Auto de Infração n.º 7973/2009, manteve a penalidade de multa no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e o embargo do lançamento de efluentes na lagoa de tratamento do depósito de lixo no município de Divinópolis/MG, até a devida regularização ambiental, inconformada com a decisão, vem nos termos do art. 66 do Decreto n.º 47.383/2018¹, interpor **RECURSO**, à Egrégia Câmara Normativa Recursal do COPAM – CNR, consoante as seguintes razões de fato e de direito:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

01. Infere-se do art. 44 do Decreto n.º 47.383/08², o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Administrativo, contados do recebimento do ofício anexo.

¹ Art. 66. O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

² Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

1500.01.0965252/2020-11

FEAM/NAI





02. O recebimento do ofício ocorreu no dia 25/11/2020 (quarta-feira), iniciando a contagem do prazo para interposição do recurso no dia 26/11/2020 (quinta-feira), terminando no dia 25/12/2020 (sexta-feira). Restando-se, portanto, tempestivo o Recurso.

II. SÍNTESE DOS FATOS.

03. A Recorrente fora autuada, nos termos do Auto de Fiscalização n.º 015604/2009, no dia 01/12/2009, por lançar efluentes líquidos na lagoa de tratamentos de lixiviados do depósito de lixo do município de Divinópolis/MG, sendo aplicado multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), conforme relatório fotográfico anexo.

04. Sendo em seguida, lavrado o Auto de Infração n.º 007973/2009, acompanhado da cópia do Auto de Fiscalização n.º 015604/2009 e relatório fotográfico.

05. Na ocasião, o Recorrente foi proibido de realizar lançamento de efluentes na lagoa de tratamento do depósito de lixo do município de Divinópolis/MG, até a devida regularização ambiental.

06. Logo em seguida, foi apresentada defesa administrativa às fls. 19/23, a qual foi julgado improcedente, sendo mantido o Auto de Infração n.º 007973/2009.

III. PRELIMINAR.

III.I. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

07. Inicialmente cumpre informar que o processo administrativo se manteve paralisado por mais de 03 (três) anos. Infere-se nas fls. 19/60 que a defesa administrativa foi juntada nos autos no dia 13/01/2010; no dia 04/05/2010 a defesa foi encaminhada para decisão, conforme fl. 62; e às fls. 63/65-verso foi proferida decisão do ato punitivo no dia 21/09/2020.

08. Verifica-se, portanto, que o processo permaneceu concluso desde o dia 04/05/2010 até ser preferida a decisão do ato punitivo, que se deu tão somente no dia 21/09/2020. Ou seja, o processo ficou 10 anos e 04 meses conclusos aguardando uma decisão.



09. De acordo com o art. 21, §2º, do Decreto 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a prescrição intercorrente incide no procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Vejamos:

“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.”
(g.n.)

10. Neste mesmo sentido, também dispõe o art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

11. Assim, sempre que a administração pública se mantiver inerte pelo prazo de 03 (três) anos, sem qualquer justificativa, incidirá a prescrição intercorrente.

12. Em outras palavras, a Administração Pública deve praticar todos os atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição.

13. Ainda que se entenda pela não aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos para os processos administrativos estaduais, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas 3



Gerais, entende pela aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição intercorrente. Senão vejamos:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA.

Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia.

Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.019868-9/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2020, publicação da súmula em **09/12/2020**)” (g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETO N. 20.910/32 - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- “A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”. (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020).

- **Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou sem andamento por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32.**

- O princípio da sucumbência deve ser compreendido sob a matriz do princípio da causalidade, de maneira que a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial deve recair sobre aquele que deu origem à instauração da lide. (TJMG - Apelação Cível 1.0097.15.001025-0/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em **06/10/2020**)” (g.n.)



14. **Cumprе ressaltar que a prescrição não é contada desde a lavratura do auto de infração até seu fim, ou da lavratura do auto de infração até a decisão administrativa, mas sim contada da data de um ato até a data do próximo ato administrativo.**

15. A prescrição intercorrente visa garantir o princípio da segurança jurídica, já que a Recorrente não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente em suas operações e seu planejamento.

16. Vejamos os ensinamentos de Romeu Thomé:

“O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais. (SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626)”

17. Ademais a Constituição Federal prevê, em seu **art. 5º, inciso LXXVIII**, que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

18. Inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, deve ser aplicada por isonomia, as relações entre Administração Pública e Administrado, ou seja, o entendimento do STJ ora mencionado e/ou Decreto n.º 20.910/32, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública.

19. Dessa forma, evidente a ocorrência da prescrição intercorrente deve ser declarada a nulidade do processo administrativo.



IV. DO MÉRITO.

IV.I. DA NECESSIDADE DA REFORMA DA DECISÃO.

20. Inicialmente cumpre informar que o ato combatido não se enquadra no tipo penal pretendido pelo Decreto n.º 47.383/18, como será demonstrado abaixo, bem como não há que se falar em ato atentatório ao meio ambiente, não podendo ocorrer aplicação de multa.

21. Infere-se nas fotos retiradas o despejo de leite *in natura* pela Recorrente e **não efluentes**. Ademais, destarte informar que a Recorrente não utiliza no processamento de seus produtos substâncias químicas nocivas à saúde de seus consumidores ou mesmo capaz de ocasionar dano ao meio ambiente.

22. O líquido descartado no lixiviado fora leite *in natura*, este não oferece qualquer prejudicialidade ao bioma do depósito de lixo, visto que sua composição é: 1) água, 2) extrato seco, 3) lactose, 4) proteínas, 5) gorduras e 6) sais minerais.

23. O auto de infração menciona que a Recorrente estava despejando efluente (produtos líquidos ou gasosos resultantes dos esgotos domésticos urbanos, que são lançados no meio ambiente). Sendo que na verdade o descarte realizado nas fotografias anexas ao auto era de leite *in natura* e não esgoto.

24. O agente de fiscalização equivocou-se na aplicação da referida multa, pois entendeu que a Recorrente estava despejando esgoto no lixão devido ao forte odor, mas na verdade o descarte era de leite *in natura*, substância que não causa danos ao meio ambiente.

25. Na ocasião, foi aplicado a Recorrente a sanção mencionada no **Código 122 do Decreto n.º 44.844/08**, rege que: "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

26. Veja que o ato praticado pela Recorrente não pode ser hostilizado como poluidor ou degradador do meio ambiente, visto que o bioma de desague se trata de lagoa



de tratamento de aeróbio de lixiviados, que operam em sistema biológico com resíduos orgânicos tal como o leite.

27. **O ato realizado pela Recorrente não pode resultar em danos aos recursos hídricos, vez que o local é utilizado como tratamento de chorume, como constatado pelo próprio agente fiscalizador/autuante.**

28. Assim, é certo que a Recorrente não incorreu no ato ora imputado, por não haver previsão na lei do tipo penal pretendido, devendo este órgão declarar a improcedência do auto de infração.

29. Por fim, cumpre informar que a empresa foi pioneira no ramo da fabricação de laticínios, respeita e faz cumprir as normas da sociedade, da legislação ambiental, difundindo entre seus colaboradores a cultura da qualidade, da ética, honestidade, respeito e comprometimento com o bem-estar de todos os envolvidos.

IV.II. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

30. Inicialmente, cumpre informar que o art. 1º da Constituição Federal³ dispõem em seu bojo o princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito, presidi de forma rígida a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas.

31. Vale ressaltar que o princípio da proporcionalidade, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada, sendo acolhido pela doutrina e pela jurisprudência e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

32. Conforme demonstrado no tópico alhures a Recorrente não despejou no esgoto na lagoa de tratamento de aeróbio, mas sim realizou o descarte de leite *in natura*, substância que não causa dano ao meio ambiente.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



33. A sanção aplicada pelo agente fiscalizado, não resulta danos em recursos hídricos, visto que o bioma de despejo se trata de lagoa de tratamento de aeróbio de lixiviados, que operam em sistema biológico com resíduos orgânicos tal como o leite.

34. Dessa forma, é certo que a Recorrente não incorreu no ato imputado não havendo que se falar em pagamento da multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

35. Em razão do princípio da eventualidade, caso não entenda assim, requer a diminuição do valor da pena de multa, por ser de direito, não tendo a empresa sequer poluído o meio ambiente.

V. DOS PEDIDOS.

36. **Preliminarmente**, em razão da prescrição intercorrente que seja declarado nulo o Auto de Infração n.º 007973/2009; visto que os autos se restaram conclusos no dia **(04/05/2010) e a decisão do ato punitivo se deu no dia (21/09/2020), ou seja, 10 anos e 04 meses conclusos para proferir a decisão;**

33. Caso o pedido preliminar não seja deferido, no **mérito**, requer a Recorrente que seja reformada a decisão prolatada, sendo julgado totalmente procedente o recurso no sentido de tornar insubsistente o **Auto de Infração n.º 007973/2009**, por serem ilegítimas suas pretensões, em razão da nulidade apresentada e conseqüentemente deve ser considerado ilegal a aplicação da multa;

34. Portanto, em respeito ao princípio da eventualidade, caso não seja julgado insubsistente o Auto de Infração, conforme fundamentos expressos em epígrafe, deve ser aplicado o Decreto n.º 47.383/18, para fixação da multa no parâmetro de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais). Retirando-se a correção monetária e juros aplicados a este.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de dezembro de 2020.


COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA

8



PARECER TÉCNICO Nº 18/2022/DGQA/FEAM

Empreendimento:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA.
CNPJ:	20.147.518/0001-60
Endereço:	AVENIDA GOVERNADOR MAGALHÃES PINTO, NO. 879 - BAIRRO NITERÓI CEP 35.500-221 - DIVINÓPOLIS - MG
Atividade:	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
Classe/Porte:	V Grande
Auto de Infração (AI) nº:	7973/2009
Auto de Fiscalização (AF) nº:	15604/2009
Infração:	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Código da infração:	CÓDIGO 122 (Anexo I, art. 83 - Decreto 44.844/08)
Processo SEI:	2090.01.0004169/2021-31
Processo Administrativo (NAI):	677630/2019
Processo SIAM:	00056/1986/010/2010

1) Introdução:

Em 01/12/2009, foi feita fiscalização a um denominado “lixão” - local de disposição final inadequada de resíduos sólidos urbanos – RSU, que se caracteriza pelo simples descarte dos resíduos sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública. O lixão pertencia à Prefeitura Municipal de Divinópolis e, na ocasião, constatou-se que o laticínio Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. (de nome fantasia Karinho) estava lançando resíduo/efluente da sua unidade industrial em uma depressão/escavação no solo (denominada “lagoa”) onde ficava acumulado parte do chorume gerado no lixão fiscalizado.



Em vista da ocorrência supramencionada e que foi registrada no Auto de Fiscalização nº. 15604/2009, os fiscais lavraram o Auto de Infração nº. 7973/2009 em desfavor da Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. com fundamento no código 122 do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, cuja motivação é:

- Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

De acordo com o Auto de Fiscalização (AF), a indústria lançou resíduos de laticínio em lagoa impactada de “acumulação de chorume proveniente do maciço de lixo, encontrando-se em péssimas condições visuais de poluição”. O auto informa ainda que o excesso de chorume/lixiviado da denominada lagoa passa ao córrego da Divisa por extravasamento e também escoava continuamente para nascentes. Ou seja, a dita lagoa não consiste em tratamento do chorume como consta da defesa e do recurso apresentados pela autuada. Ao contrário, equivale tão somente a um local de mera acumulação transitória sem qualquer controle ambiental, uma vez que extravasa chorume/lixiviado para o corpo hídrico, escoava o mesmo para nascentes de forma continuada e, provavelmente, permite a sua infiltração no solo. O AF acrescenta que há grande afloramento de chorume em área a jusante do maciço de resíduos sólidos urbanos. Tal fato é demonstrativo de poluição/degradação do solo e das águas subterrâneas. Assim, além de atingir corpo hídrico superficial (caso do córrego mencionado), a lagoa que funciona como receptáculo não-estaque do chorume, não impede a contaminação dos ambientes, incluídos solo e aquífero, de forma generalizada. Trata-se de disposição lesiva ao meio ambiente e totalmente irregular pelo que descreve o AF.

As ocorrências observadas na fiscalização constam de relatório fotográfico anexado ao AF. As fotografias em conjunto com o relatório do AF demonstram, de forma inequívoca, que houve lançamento de resíduos/efluentes de um caminhão vinculado à empresa autuada no citado depósito ou “lagoa” de chorume, o que contribuiu para ou agravou a poluição pré-existente naquele local e à época.



2) Análise dos aspectos técnicos da defesa

Na defesa do Auto de Infração, a autuada apresentou, dentre outros aspectos, o seguinte argumento de cunho técnico:

- O “beneficiamento de leite apresentaria potencial poluidor próximo a nulo” e que não utilizaria em seu processo produtivo incorporação de qualquer produto químico capaz de ocasionar danos ao meio ambiente.

Após a análise da defesa administrativa, houve o entendimento pela Feam de que a empresa não comprovou os argumentos apresentados na defesa, tendo sido mantida a multa.

Mais recentemente e na fase de recurso ao AI, a autuada apresentou alegação semelhante e complementou com o seguinte:

- Segundo a empresa, o relatório fotográfico levaria a concluir que o despejo seria de leite “in natura”.
- Que o leite “in natura” não seria um efluente.
- Que a empresa não utilizaria no processamento substâncias químicas nocivas à saúde de seus consumidores.
- Que a empresa não utilizaria no processamento substâncias químicas capazes de ocasionar danos ao meio ambiente.

Acrescenta o recurso da empresa que o líquido descartado no lixiviado teria sido leite “in natura” e que este não “ofereceria qualquer prejudicialidade ao bioma do depósito de lixo”. Segue afirmando que a suposta não prejudicialidade ao meio ambiente decorreria



da composição do leite que seria: "1) água, 2) extrato seco, 3) lactose, 4) proteínas, 5) gorduras e 6) sais minerais".

3) Análise dos aspectos técnicos do recurso

Inicialmente, cabe mencionar que nem o Auto de Fiscalização, nem o relatório fotográfico permitem concluir que o despejo do efluente a partir do caminhão, como constatado, seria realmente de leite "in natura" ao contrário do que afirma a defendente. Os efluentes descartados podem até ser, realmente, de leite fora de especificação ou ácido, que configuraria sim um efluente, por óbvio, já que estava sendo descartado no meio ambiente e, por alguma razão, não foi aproveitado. Todavia, pode ser também despejo de qualquer outro efluente da empresa. É bastante comum, por exemplo, a segregação pelos laticínios do soro de leite para outros destinos que não o tratamento com os demais efluentes gerados em vista da sua elevada carga poluidora e a consequente sobrecarga que o mesmo pode causar no tratamento convencional de efluentes na ETE. Além do soro ou do leite, pode ser que os efluentes observados na fiscalização sejam de outra origem no processo produtivo da empresa ou ainda que seja uma mistura de diferentes efluentes, até mesmo mistura de efluentes com o próprio leite ácido ou ainda com o soro. Enfim, a atuada não comprovou tratar-se de leite o efluente descartado no lixão.

Independentemente disso e de qualquer forma, dizer que o leite ácido ou fora de especificação não é um efluente não condiz com a verdade. Todo produto, subproduto ou matéria-prima (caso do leite) impróprio para uso ou fora de especificação, caso descartado por impossibilidade de uso geral ou reuso/reciclagem interno no próprio empreendimento, constitui resíduo/efluente do processo produtivo, sem dúvida alguma. Ademais, não tem fundamento o argumento da empresa de que o descarte de leite não causaria prejuízo ao meio ambiente, uma vez que este é até mesmo mais concentrado do que o conjunto de efluentes de determinado laticínio. De acordo com a literatura especializada, estima-se que as perdas de leite no processamento estejam em torno de 0,5 a 4% da quantidade total de leite recebido por unidade industrial, as quais contribuem de forma considerável para a carga poluidora do efluente final. Para ilustrar isso, a carga



de matéria orgânica do leite integral contém aproximadamente 110.000 mg/L de DBO e 210.000 mg/L de DQO, enquanto que o conjunto dos efluentes líquidos apresentam valores os seguintes valores típicos: 4.000 mg/L de DBO e 6.000 mg/L de DQO. Portanto, do ponto de vista de impactos em corpos de água, o leite "in natura" seria muito mais prejudicial do que os efluentes líquidos em sua totalidade.

Quanto à alegação de que a empresa não utilizaria no processamento substâncias químicas nocivas à saúde de seus consumidores, essa suposição não guarda relação com a autuação em tela.

De forma análoga, a autuada afirma que não utilizaria no processamento substâncias químicas nocivas capazes de ocasionar danos ao meio ambiente. Essa afirmação não tem amparo científico. De fato, não é somente o uso de substâncias químicas que causam danos ao ambiente, uma vez que matérias-primas extraídas da natureza e que constituam resíduos também podem causar danos ao meio ambiente como discutido na sequência.

O AF menciona resíduo de laticínio de forma abrangente, não especificando sua natureza ou origem, que não pôde ser verificada na fiscalização. Para melhor esclarecer, geralmente, adota-se o termo efluente ou emissão para expressar qualquer resíduo ou residual de processo de produção ou atividade humana que esteja em forma fluida – líquida ou gasosa.

Os efluentes líquidos dos laticínios englobam:

1. Leite e matérias-primas auxiliares (matérias lácteas não aproveitadas ao longo dos processos, inclusive soro; arrastes e derramamentos; gordura; sólidos de leite retidos em clarificadores, filtros e grelhas; restos ou pedaços de produtos, quando não removidos para reciclagem ou disposição em separado).
2. Detergentes e desinfetantes usados nas operações de lavagem de pisos e lavagens e desinfecção gerais.
3. Lubrificantes empregados na manutenção de equipamentos.
4. Esgotos sanitários.



No caso dos efluentes de laticínios, que incluem o leite ácido ou impróprio e outras perdas do processamento industrial do leite e o próprio soro, é indiscutível a poluição causada pelo descarte sem o devido tratamento dos mesmos.

Dentre os poluentes presentes nestes efluentes líquidos estão: altos teores de óleos e graxas, sólidos suspensos, matéria orgânica expressa como DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio e como DQO – Demanda Química de Oxigênio, altos teores de nutrientes como nitrogênio e fósforo (da grande quantidade de proteínas do leite e em função do uso de produtos para limpeza e desinfecção), detergentes, alta condutividade (especialmente na produção de queijos devido ao resíduo de cloreto de sódio da salga), odor originado pela decomposição da caseína e pH (embora apresente extremos de acidez/alcalinidade em diferentes unidades, o efluente tende a acidificar com o tempo devido ao uso de ácido na limpeza CIP ou mesmo em decorrência da fermentação láctea dos resíduos e sua conversão parcial em ácido láctico).

A tabela a seguir resume as faixas de concentração dos efluentes de laticínios (obtidas levando em conta os diversos processos para diferentes de produtos derivados do leite), bem como os valores limites estabelecidos pela legislação vigente para o lançamento dos efluentes tratados.



Tabela 1 – Valores de parâmetros físico-químicos típicos de efluentes de laticínios e valores limites aplicáveis

Parâmetro	Valor(es) característico(s) dos efluentes brutos	Valor limite (a ser atingido para os efluentes após tratamento)*
DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio (5 dias a 20 °C)	450 – 8.000 mg/L	60 mg/L ou tratamento com eficiência de redução mínima de 75% e média anual igual ou superior a 85%
DQO – Demanda Química de Oxigênio	500 – 18.000 mg/L	180 mg/L ou tratamento com eficiência de redução mínima de 70% e média anual igual ou superior a 75%
Sólidos Suspensos Totais	140 – 8.300 mg/L	100 mg/L ou 150 mg/L ou para lagoas de estabilização
Sólidos sedimentáveis	3 – 27 mL/L	1 mL/L
pH	4 – 12	6 - 9
Fósforo	20 – 640 mg/L	-
Nitrogênio amoniacal	15 – 800 mg/L	20 mg/L
Óleos e graxas	22 – 4.900 mg/L	50 mg/L

*Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008

A tabela apresentada anteriormente evidencia a carga de poluentes e a necessidade do tratamento desses efluentes previamente ao descarte de modo a enquadrá-los aos limites da legislação antes do seu lançamento em corpos hídricos. Logo, não se justifica a afirmação da autuada de que o “beneficiamento de leite apresentaria potencial poluidor próximo a nulo”.

A descarga de efluentes líquidos da indústria de laticínios é o principal impacto ambiental, sendo que é considerável a quantidade (vazão) de efluentes gerados. Em média, há geração de 1 a 6 litros de efluentes para cada litro de leite processado, dependendo dos produtos de cada indústria e dos controles/tecnologias empregados.



Ademais, de acordo com a documentação apresentada pelo empreendedor nos processos de licenciamento ambiental e em suas revalidações, evidencia-se que, quando do despejo dos efluentes na escavação junto ao chorume no depósito de RSU municipal, a empresa já possuía ETE – estação de tratamento de efluentes – própria. Aliás, uma das premissas do licenciamento concedido foi a informação prestada pela empresa no Rada – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – de maio de 2009 de que “em junho de 2007 foi inaugurado o sistema de tratamento de efluentes biológico para tratar todo o efluente líquido gerado no empreendimento. O sistema é composto por uma peneira estática, um tanque de equalização, um flotador, um digestor anaeróbio, um tanque de aeração um decantador, um filtro de areia, um medidor de vazão e um leito de secagem. O efluente final tratado é destinado ao Rio Itapeperica.” (grifo nosso). Assim, o descarte de efluente de qualquer natureza sem qualquer comunicação prévia como foi feito, junto a chorume em terreno de terceiros consiste de prática irregular e não licenciada. Sem dúvida, este lançamento irregular agrava a situação do depósito também irregular de RSU e contribui para a poluição associada a danos ambientais dos recursos hídricos atingidos, incluídos nascentes, curso de água e águas subterrâneas.

Dessa forma, a descrição constante do Auto de Fiscalização de que se observou lançamento de resíduo de laticínio em uma “lagoa” onde ficava acumulado parcialmente o chorume do lixão fiscalizado e a lavratura do respectivo Auto de Infração por causar poluição são procedentes e corretas.

Referências consultadas:

- DANALEWICH, J. R. et al. Characterization of dairy waste streams, current treatment practices and potential for biological nutrient removal. *Water Research*, v. 32, p. 3555–3568, 1998.
- JOSHIBAA, G. Janet et.al. Critical review on biological treatment strategies of dairy wastewater. *Desalination and Water Treatment*, Chennai, v. 160, p. 94–109, 2019.
- MAGANHA, M. F. B. Guia Técnico Ambiental da Indústria de Produtos Lácteos. São Paulo: CETESB, 2006; p. 95. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br>. Acesso em: 26 mar. 2015.



- METCALF & EDDY. Wastewater Engineering: Treatment, Disposal and Reuse, 3 ed., McGraw-Hill, New York, USA, 1991.
- AWASTHI, M. K. et al. Recent trends and developments on integrated biochemical conversion process for valorization of dairy waste to value added bioproducts: A review. Bioresource Technology, v. 344, Part A, 2022.

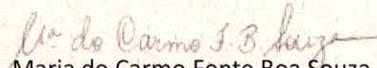
4) Conclusões/Recomendações

Diante do exposto, a poluição ou degradação ambiental que resulta ou possa resultar em dano aos recursos hídricos está plenamente caracterizada. A autuada não apresentou, na defesa e nem no recurso administrativos, informações que possam ser, do ponto de vista técnico, consideradas verdadeiras e fundamentadas.

Recomendamos a manutenção da autuação e o encaminhamento do presente parecer técnico ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Recomendamos ainda a comunicação à Supram responsável pelo licenciamento para verificar possíveis inconsistências no licenciamento, já que a empresa teria informado o envio para a ETE da totalidade de seus efluentes, bem como para verificar o destino atual de resíduos, incluído o soro, e dos demais fluxos de efluentes líquidos pela autuada.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2022.


Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental – DGQA – Feam

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda.

Processo nº 56/1986/010/2010 – CAP 677630/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 7973/2009, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 182/2022

I) RELATÓRIO

A Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Foi constatado o lançamento de efluentes líquidos pela empresa em lagoa de tratamento de lixiviados do depósito de lixo do município de Divinópolis, conforme relatório fotográfico anexo.

Fica embargado o lançamento de efluentes na lagoa de tratamento do depósito de lixo do município de Divinópolis, devendo o autuado atender às especificações do licenciamento ambiental do empreendimento.

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e, como acima descrito, a penalidade de embargo do lançamento de efluentes na lagoa de tratamento do depósito de lixo.

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, mantendo-se as penalidades de multa simples e embargo do lançamento de efluentes na lagoa do depósito de lixo até a regularização ambiental, na decisão de fls. 66.

Regularmente notificada da decisão em 25/11/2020, a Autuada protocolizou tempestivamente o **Recurso** em 22/12/2020, no qual, abreviadamente, arazoou que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, em conformidade com o artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e com fundamento no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32;
- teria sido despejado leite *in natura*, não efluente, que não oferece qualquer prejudicialidade à lagoa de tratamento;
- em razão do princípio da proporcionalidade, deveria ser reduzido o valor da multa.

Requeru a Recorrente que seja declarado nulo o auto de infração em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente; no mérito, seja reformada a decisão para julgar insubsistente o auto de infração, por serem ilegítimas suas pretensões e aplicado o Decreto nº 47.383/2018, reduzindo-se o valor da multa e retirada a correção monetária e juros.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são suficientes para elidir ou descaracterizar a infração cometida. Senão vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI FEDERAL. PROCESSO ESTADUAL. NÃO INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, e na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, considerando que o processo ficou paralisado por período superior a três anos.

Entretanto, no Estado de Minas Gerais ainda não foi regulamentada a prescrição intercorrente. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça



consolidou posicionamento no sentido de não reconhecer a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/98 aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal** e, desta forma, não há fundamento legal para reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais.

Nesse sentido também a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, que vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam, na forma da legislação estadual e do artigo 30 e parágrafo único da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018.

Também foi afastada pelo STJ a aplicação analógica do disposto no Decreto nº 20.910/32 para fundamentar a prescrição intercorrente, diante de ausência de norma estadual reguladora da matéria. Isso, por que o artigo 1º, do referido decreto, só se presta a embasar a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016¹, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação

¹ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Esclareço, ainda, que as teses relativas à prescrição de multa ambiental já estão firmadas no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".

Expostas estão as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DA INFRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. POLUIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Argumentou a Recorrente que não teria sido despejado efluente, mas leite *in natura*, que não oferece qualquer prejudicialidade à lagoa de tratamento e, portanto, não teria se caracterizado a infração do Código 122.

Contudo, tal afirmação não é procedente.

Foi constatado na fiscalização de 01/12/2009 que a Recorrente lançava o resíduo/efluente da sua unidade industrial no lixão da Prefeitura Municipal



de Divinópolis, em uma depressão/escavação no solo (denominada “lagoa”) na qual ficava acumulada parte do chorume gerado no lixão.

A DGQA da FEAM elaborou o Parecer Técnico nº18/2022 no qual esclareceu que essa “lagoa” não era para tratamento do chorume, como constou da defesa e recurso, **mas um local de acumulação transitória sem qualquer controle ambiental, pois extravasa chorume/lixiviado para o corpo hídrico, escoava para nascentes continuamente e permite sua infiltração no solo.**

Segundo o parecer técnico, o auto de fiscalização acrescenta que havia grande **afloramento de chorume em área à jusante do maciço de resíduos sólidos urbanos. Tal fato é demonstrativo de poluição/degradação do solo e das águas subterrâneas. Assim, a lagoa não impede a contaminação dos ambientes, solo e aquífero, de forma generalizada, é lesiva e totalmente irregular.**

Contrariamente ao afirmado pela Recorrente, a área técnica esclarece que não se pode concluir que o despejo do efluente seria leite *in natura*. E, ainda que fosse leite *in natura* (leite fora de especificação ou ácido), **é efluente**, pois estava sendo descartado e não foi aproveitado. Mas ressalva que poderia também ser despejo de qualquer outro efluente da empresa:

É bastante comum, por exemplo, a segregação pelos laticínios do soro de leite para outros destinos que não o tratamento com os demais efluentes gerados em vista da sua elevada carga poluidora e a conseqüente sobrecarga que o mesmo pode causar no tratamento convencional de efluentes na ETE. Além do solo ou do leite, pode ser que os efluentes observados na fiscalização sejam de outra origem no processo produtivo da empresa ou ainda que seja uma mistura de diferentes efluentes, até mesmo mistura de efluentes com o próprio leite ácido ou ainda com o soro.

Enfim, a autuada não comprovou tratar-se de leite o efluente descartado no lixão.

E ressaltou:

*Independente disso e de qualquer forma, dizer que o leite ácido ou fora de especificação não é efluente não condiz com a verdade. **Todo produto, subproduto ou matéria-prima (caso do leite) impróprio para uso ou fora de especificação, caso descartado por impossibilidade de uso geral ou reuso/reciclagem interno no próprio empreendimento, constitui resíduo/efluente do processo produtivo, sem dúvida alguma.***

Especificamente em relação à poluição:

*Ademais, não tem fundamento o argumento da empresa de que o **descarte de leite não causaria prejuízo ao meio ambiente, uma vez que este é até mesmo mais concentrado do que o conjunto de efluentes de determinado laticínio.***

(...)

O AF menciona resíduo de laticínio de forma abrangente, não especificando sua natureza ou origem, que não pôde ser verificada na fiscalização. Para melhor esclarecer, geralmente, adota-se o termo efluente ou emissão para expressar qualquer resíduo ou residual de processo de produção ou atividade humana que esteja em forma fluida - líquida ou gasosa.

No caso dos efluentes de laticínios, que incluem o leite ácido ou impróprio e outras perdas do processamento



industrial do leite e o próprio soro, é indiscutível a poluição causada pelo descarte sem o devido tratamento dos mesmos.

(...)

Ademais, de acordo com a documentação apresentada pelo empreendedor nos processos de licenciamento ambiental e suas revalidações, evidencia-se que, quando do despejo dos efluentes na escavação junto ao chorume no depósito de RSU municipal, a empresa já possuía ETE – estação de tratamento de efluentes – própria.

*(...) Assim, o descarte de efluente final de qualquer natureza sem qualquer comunicação prévia como foi feito, junto a chorume em terreno de terceiros consiste de prática irregular e não licenciada. Sem dúvida, este lançamento **irregular agrava a situação do depósito também irregular** de RSU e contribui para a poluição associada a danos ambientais dos recursos hídricos atingidos, incluídos nascentes, cursos de águas e águas subterrâneas.*

E concluiu:

*Diante do exposto, **a poluição ou degradação ambiental** que resulta ou possa resultar em dano aos recursos hídricos **está plenamente caracterizada**. A autuada não apresentou, na defesa e nem no recurso administrativos, informações que possam ser, do ponto de vista técnico, consideradas verdadeiras e fundamentadas.*

Recomendamos a manutenção da autuação (...) e a comunicação à SUPRAM responsável pelo licenciamento para verificar possíveis inconsistências no licenciamento, já que a empresa teria informado o envio para a ETE da

totalidade de seus efluentes, bem como para verificar o destino atual de resíduos, incluído o soro e dos demais fluxos de efluentes líquidos pela autuada.

Acresço que a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, estabeleceu em seu artigo 3º, que **poluição é a degradação da qualidade ambiental** resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Assim também o fez a Lei Estadual nº 7.772/80, no artigo 2º, ao conceituar a poluição ou degradação ambiental como **qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente** que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e qualquer recurso natural, bem como aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Portanto, evidencia-se que o descarte pela Recorrente dos efluentes diretamente no solo, sem qualquer tipo de controle ambiental, segundo entendimento do fiscal, causou poluição ambiental.

Por outro lado, ainda, é sabido que a Recorrente tinha o direito subjetivo de comprovar a não ocorrência da poluição/degradação ambiental que lhe foi imputada, em razão do princípio da precaução, que pressupõe a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, consoante jurisprudência do STJ (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE

27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Após detida análise das peças defensiva e recursal e dos documentos instrutórios, averiguo que a Recorrente não foi exitosa em provar a inocorrência da poluição/degradação ambiental, tampouco afastou a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e de infração. Assim sendo, dos autos não se colhe ter a Recorrente afastado a responsabilidade administrativa pelo cometimento da infração.

II.3. DO VALOR DA MULTA. CORRETA APLICAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO.

Alegou a Recorrente que, em razão do princípio da proporcionalidade, deveria ser reduzido o valor da multa aplicada.

Contudo, não houve violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que foi exercida moderadamente a competência administrativa, sem qualquer ato de arbitrariedade, excesso ou insuficiência da ação administrativa. Assim sendo, o que se vê, na hipótese, é que a conduta da Administração foi adequada, suficiente e necessária, ao impor as penalidades previstas em regulamento, pelo cometimento de uma infração que não foi afastada, em nenhum momento, pela Recorrente.

Noto que o valor da multa de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) foi imposto em respeito ao previsto no Anexo I, do Decreto nº44.844/2008, considerados para tal a natureza da infração (gravíssima) e o porte do empreendimento (grande).

Lado outro, a penalidade de embargo de atividades de disposição irregular no lixão municipal dos efluentes em análise também deverá ser mantida, já que a Recorrente não comprovou nos autos adoção de medidas para cessar ou corrigir a poluição.

Por conseguinte, recomendo que seja mantida intata a decisão proferida, de manutenção das penalidades aplicadas.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração imputada à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção das penalidades de multa e embargo da atividade de disposição irregular no lixão municipal**, com fundamento nos artigos 83, Código 122, do Anexo I, e artigo 74, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9